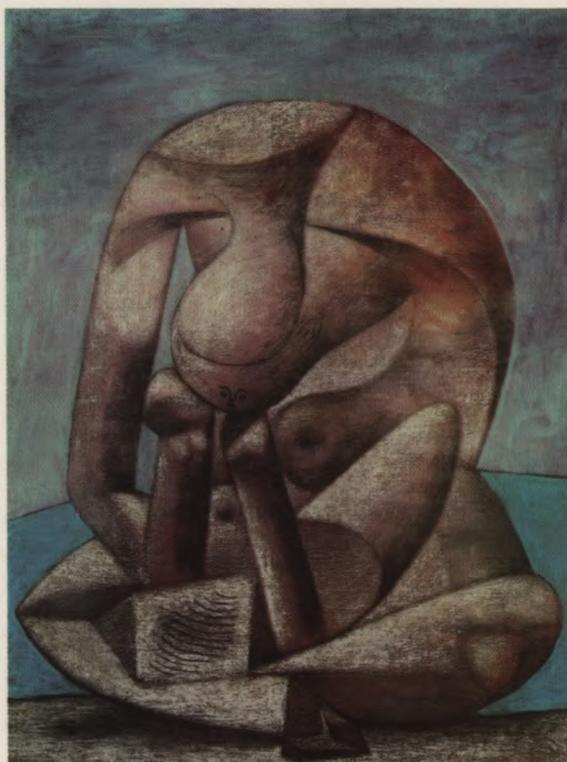


REVISTA DE
HISTÓRIA
DAS IDEIAS



O LIVRO E A LEITURA

VOLUME 20, 1999

INSTITUTO DE HISTÓRIA E TEORIA DAS IDEIAS
FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

CONTRATO POLÍTICO E FUNDAMENTAÇÃO MONÁRQUICA ANTI-ABSOLUTISTA

Vitalmente empenhados na fundamentação pactícia do poder político e na edificação concreta de um Estado de direito liberal, afigurou-se insustentável aos revolucionários vintistas portugueses que se pudesse ler na história pátria a justificação do exercício arbitrário do poder, do discricionarismo dos actos públicos, do desrespeito pelos princípios fundamentais da liberdade, do exercício da autoridade à margem do império da lei.

Nesse complexo movimento de ideias, tendências e praxes políticas que culminará na promulgação, em Lisboa, da Constituição de 23 de Setembro de 1822, o *Projecto para a discussão da constituição política da monarchia portugueza*, distribuído aos deputados constituintes na sessão parlamentar de 25 de Junho de 1821, cuja discussão teve início em 9 de Julho do mesmo ano, assinala um dos momentos chave desse percurso capital.

A atenção que lhe é dedicada, em sede parlamentar, decorre, como inevitabilidade, da densidade sociológica e política do nascente sistema constitucional português, no âmbito temporal já referido.

Muitos são os deputados que, na circunstância, se debruçam, em termos fundamentativos, sobre o projecto da lei constitucional, *

* Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

recorrendo justamente à historia para tentar comprovar que as instituições constitucionais por que pugnam, na sua condição de edificadores do sistema liberal, têm antecedentes na realidade plurissecular da Nação.

Pretendem, assim, o desenvolvimento do que, na sua óptica, embrionariamente se continha no passado, complementando-o com os resultados da evolução dialéctica do processo histórico europeu e nacional. É para o Estado de direito liberal que, convictamente, se orientam, e nunca para a correcção do absolutismo.

Dentre esses, destacaremos alguns que, a nosso ver, especialmente ilustram essa corrente doutrinal na discussão *sub judice*.

Situando-se nos parâmetros supramencionados, o preâmbulo do Projecto afirmava que as *desgraças públicas* que haviam atingido a Nação, tinham sido originadas pelo não reconhecimento dos direitos dos cidadãos e pelo esquecimento a que tinham sido votadas as *leis fundamentais da monarquia*. Só pelo restabelecimento destas leis, *ampliadas com oportunas providências*, seria possível fazer renascer a dignidade cívica e a eficácia governativa.

Dispunha o *Preâmbulo*, concretamente, o seguinte:

"As Cortes gerais, extraordinárias e constituintes da Nação portuguesa, havendo maduramente considerado que as desgraças públicas que tanto a têm oprimido e oprimem, tiveram a sua origem no desprezo dos direitos do cidadão e no esquecimento das leis fundamentais da Monarquia, e havendo outrossim considerado que somente pelo restabelecimento destas leis, ampliadas com oportunas providências, é que pode renascer a antiga prosperidade da mesma nação e precaver-se que ela não torne a cair no abismo de que a salvou a heroica virtude de seus filhos, decretam a seguinte Constituição Política a fim de assegurar os direitos de cada um e o bem geral de todos os cidadãos portugueses".

Em intervenção parlamentar de 13 de Julho de 1821, o deputado Pereira do Carmo, usando uma argumentação algo diferente do seu padrão habitual, afirmará que não lhe parece pertinente entrar em longas indagações sobre a existência ou inexistência das Cortes de Lamego, propondo que se deixe essa tarefa aos eruditos nacionais ou estrangeiros, que têm debatido este ponto da história política nacional. Segundo afirma, importante é sim reconhecer que nas Cortes de 1679

e de 1697 se deliberou revogar alguns capítulos das *Cortes de Lamego*, facto do qual resulta, inevitavelmente, o reconhecimento da existência e validade daqueles que não foram revogados⁽¹⁾.

Em nossa opinião, é assim e aqui reconhecida às *Cortes de Lamego* a dimensão *defacto cultural*, que não *defacto político*.

Argumentação homóloga se pode encontrar em José Liberato Freire de Carvalho.

E, muito antes, os juristas eminentes que foram Pascoal de Melo Freire e António Ribeiro dos Santos não puderam evitar confrontar-se com a "realidade" das Cortes de Lamego, no âmbito da polémica do "Novo Código"⁽²⁾.

Bater-se-á o deputado pela recuperação de um estatuto de

(1) Vide Pereira do Carmo, *D.C.G.E.N.P.*, 126, pp. 1526-1528. Cf. O *Portuguez Constitucional Regenerado*, 4, Lisboa, 4.VIII.1821, pp. 21-22; *Idem*, 53, Lisboa, 3.X.1821, pp. 229-230; *Diario Nacional*, 5, Lisboa, 31.VIII.1820, pp. 1-2.

(2)"[...] As leis fundamentais do Estado, sem exceptuar as mesmas de Lamego, longe de deverem ficar em arcano e confusão, devem ser as primeiras que mais se declarem e se ponham em maior luz; para que os povos e os príncipes saibam exactamente os seus foros e conheçam todos sem alguma dúvida e controvérsia, sempre arriscada em semelhantes matérias, quais são os sagrados direitos por que uns imperam e outros obedecem, e quais os officios que se devem mutuamente. São bem sabidas na história antiga e moderna as perturbações e males que têm resultado a muitas nações da Europa da ignorância e confusão em que estavam as leis fundamentais e constitucionais de seus Estados. Convém pois que não haja entre nós ideias vagas e confusas destas leis" (António Ribeiro dos Santos, *Notas ao Plano do Novo Codigo de Direito Publico de Portugal do Doutor Paschoal José de Mello, Feitas e Appresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Doutor António Ribeiro, em 1789*, Coimbra, Na Imprensa da Universidade, 1844, pp. 9-10). E mais concretamente: "[...] Estes preceitos são de tal natureza que não devem ficar em silêncio em um Código de Direito Público nacional: de outra sorte ficará a nação ou privada de seus direitos primordiais e adquiridos, e dos meios competentes de os poder representar, ou ignorante de quais eles sejam, e de como os deva requerer ante o trono de seus príncipes. Quando uma nação chega a este estado o que se segue pelo comum, ou é confusão e desordem, manancial fecundo de todas as perturbações e movimentos, de que estão cheias as histórias de quase todas as nações, ou uma servidão e abatimento total, em que os antigos costumes se enfraquecem e desfiguram, em que se extingue o espírito e carácter nacional, e em que se estanca a nascente de todas as virtudes públicas, e se perde a força e energia das acções varonis e patrióticas [...]. Em um século de razão e de humanidade, em que os monarcas

dignidade política para a nação. As vantagens de um governo constitucional afiguram-se-lhe evidentiíssimas, e constitui tal tipo de governo a resposta viva que o passado institucional português requer na sua lógica de desenvolvimento.

É óbvia a preocupação de sustentar os princípios do Estado de direito liberal e de fundamentar a existência de uma tradição de *constitucionalismo* em Portugal.

O apelo ao passado compagina-se com uma atitude de modernidade, oposta a uma contemplação quer mimética quer "arqueológica" do *antigo constitucionalismo português*.

Por conseguinte, e uma vez mais, se exhibe uma argumentação que acolhe as exigências e imperativos da consciência cívica e política do presente de 1821, mas que colhe alento (usando, embora, uma conceptualização doutrinária) no solo histórico. Isto é, o poder real teria sido "temperado" pelas cortes; o contrato de sociedade remontaria aos primórdios da monarquia, embora de forma incipiente. A partir da ideia de tradição valida-se, assim, a ideia de inovação⁽³⁾.

O deputado Morais Sarmento, intervindo no mesmo âmbito, começou por acentuar que as dúvidas quanto à existência das *Leis de Lamego* não destruíam o princípio de que o país tivera leis fundamentais. Em seu juízo, Portugal tem a sua origem no tronco comum dos povos hispânicos e governou-se na época medieval de modo semelhante ao dos reinos de Leão, Castela e Aragão.

Segundo afirma, os eruditos admitiam que os conselhos gerais vigentes em quase todas as nações europeias, posto que sob diferentes

da Europa reconhecem que foram criados para os seus povos e que os interesses de seus vassallos são os únicos objectos de seu governo, não pode esperar-se que a nossa Augusta Soberana, que nestas virtudes sobreexcede a todos, deixe de aprovar estes desígnios e de firmar pela sabedoria e providência de suas leis os antigos direitos e regalias de seus povos [...]. Não é de meu cargo enumerar aqui os artigos destes foros e liberdades nacionais. Eles constam: 1.º Dos capítulos gerais das Cortes; 2.º Das mesmas leis e provisões de nossos Reis; 3.º Das convenções solenes e concordatas ajustadas entre os nossos príncipes e os estados do reino, que apesar das declamações que contra elas se tem feito, se devem respeitar sempre e haver por legítimas e valiosas em todos os artigos que não são incompatíveis com os direitos da soberania: 4.º Da observância do costume e estilo antiquíssimo e geral destes reinos" (António dos Santos Ribeiro, *Idem*, pp. 22-23).

⁽³⁾ Vide Pereira do Carmo, *Idem*, p. 1528.

denominações, tinham a mesma origem: "Os investigadores de antiguidades pretendem reconhecer nestas grandes juntas nacionais feições pronunciadas da descendência germânica. A história nos descobre uma liberdade pura, que presidia nas deliberações de todos os povos da península"⁽⁴⁾.

Entende Morais Sarmento que, apesar de os reis de Portugal estarem revestidos de pleno poder, o exercício do mesmo não se reputava legítimo sem o consentimento da Nação. E era neste princípio que se fundavam os antigos foros da Nação, suas liberdades e franquias.

A Inglaterra, com plurissecular experiência constitucional, em cujo sistema político colhiam inspiração os modernos sistemas representativos, não tinha uma Constituição escrita, refere o deputado. O seu normativo político-jurídico baseava-se em diferente *actos* do parlamento, os quais tiveram origem em acontecimentos extraordinários, ocorridos em diferentes épocas da sua história, e no direito consuetudinário, ou seja, no uso e costume não interrompido. Em circunstâncias semelhantes, na opinião de Sarmento, se achavam os principais povos da Península⁽⁵⁾.

A fundamentação historicista do sistema político vintista, está bem presente na intervenção do deputado. As gerações pretéritas teriam usufruído de instituições subordinadas ao respeito pelos interesses e necessidades dos povos.

O monarca não poderia, segundo esta óptica, mediante actos de vontade plena, impedir a boa execução das leis nem privar os súbditos dos seus direitos fundamentais.

Pelo contrário, em regimes despóticos, a vontade do governante, ela e tão só ela, é "lei" bastante, imposta, utilizando, se necessário, a repressão, a todos os níveis do aparelho de estado.

Constrói-se, como podemos notar, uma lógica do desenvolvimento do passado pátrio, decorrente daquilo que nele teria existido embrionariamente. A magna tarefa de regeneração política de Portugal, desejada por um significativo e poderoso sector do pensamento liberal, tem as suas raízes mergulhadas num imperativo histórico, interpretado sob um ponto de vista dinâmico e não segundo

⁽⁴⁾ Morais Sarmento, *D.C.G.E.N.P.*, 126, p. 1529.

⁽⁵⁾ *Vide* Morais Sarmento, *Idem*, p. 1529; Cf. *Analysta Portuense*, 4, Porto, 8.1.1822, pp. 1-2.

um ponto de vista estático. Ou seja: o paradigma historicista assim construído, neste período temporal concreto, nada tem a ver com ideias ou correntes de pensamento conservantistas.

Sarmento viria a aprovar o *prólogo* nos precisos termos em que ele está concebido no *Projecto*. Como se pode ler "[...] Eu estou intimamente persuadido de que se aqueles tempos pudessem volver, teríamos alcançado o maior grau de prosperidade, e parecem-me muito bem referidas as recordações históricas dos ilustres membros da comissão"⁽⁶⁾.

Esta consciência de um passado considerado mais conforme com os ditames da dignidade cívica e da liberdade política e institucional do que os séculos mais recentes da história nacional, está também personificada na postura parlamentar de Soares Franco.

Segundo a sua linha de pensamento, o pacto social remontaria aos primórdios da monarquia portuguesa. Esta, *tradicionalmente*, teria aceitado e respeitado, como aspectos integrantes da sua essência, formas embrionárias de parlamentarismo. Nas suas palavras "[...] Todas as monarquias modernas fundadas sobre as ruínas do império romano pelos povos livres, posto que bárbaros, tiveram por lei fundamental decidirem os mais graves negócios em assembleias gerais da nação: estas se chamavam estados gerais, parlamentos ou cortes, conforme os diversos países. Então a monarquia era electiva; por morte do rei a soberania tornava a recair na nação, e ela nomeava outro príncipe. Tendo porém mostrado a experiência os inconvenientes desta forma de governo, estabeleceu-se, com o tempo, a monarquia hereditária. Mas juntavam-se sempre as cortes para jurarem o príncipe herdeiro, para resolver as dúvidas sobre a sucessão à coroa e regência por qualquer impedimento do rei, para deliberarem sobre a paz e a guerra e, sobretudo, para estabelecer tributos ou subsídios de qualquer natureza"⁽⁷⁾.

Atendo-se ao caso português, quanto à questão em apreço no parlamento, afirmará que tais circunstâncias sempre tiveram lugar em Portugal, cujo governo foi formado sob o modelo dos reinos de Leão e de Castela. Como lembra, foi às cortes que recorreram D. João I e D. João IV para sustentarem a independência da nação e a

⁽⁶⁾Vide Morais Sarmento, *D.C.G.E.N.P.*, 126, p. 1529-1530. Cf. *Astro da Lusitania*, 262, Lisboa, 31.XII.1822, pp.1-2.

O Soares Franco, *D.C.G.E.N.P.*, 126, p. 1530.

segurança do trono. Não duvida de que se se tivesse preservado essa "preciosa" instituição parlamentar ela se teria eficazmente oposto a múltiplas calamidades políticas, e teria a capacidade de, pouco a pouco, reformar os seus próprios defeitos e limitações, quando já não se ajustasse às *luzes do século*.

Afirma-se, ainda, totalmente convicto de que se tivesse sido conservado e melhorado, de acordo com os novos conceitos e perspectivas da filosofia política, o sistema institucional de convocação e funcionamento de cortes, em todos os assuntos governativos que o justificassem, bem como se tivesse havido o cuidado de acautelar concreta e positivamente os direitos dos cidadãos, teria sido possível evitar desgoverno e caos penosamente sofridos pelos povos⁽⁸⁾.

Na óptica de Soares Franco, um país sem memória da sua "Constituição" e Cortes, sem vislumbrar já que estas instituições tinham sido, em tempos históricos concretos, o apoio da monarquia, a garantia da liberdade e segurança dos povos, o antídoto contra o despotismo, achava-se, manifestamente inerme.

Como constatamos, aquilo a que se apela, em doutrina, é a um *venturoso* restabelecimento da representação da nação em Cortes, representação essa adaptada aos princípios do Estado de direito liberal que os vintistas se empenharam em edificar, na convicção de que assim se devolveria a Portugal as suas prerrogativas políticas, dignidade cívica e direitos fundamentais.

Anes de Carvalho, na sua intervenção, exprimiria, no mesmo sentido, a opinião de que o desprezo pelos direitos individuais devia ser considerado como a causa real do abatimento cívico do país ante-vintista.

Inevitável seria que um país que se sentia profundamente envilecido e plenamente ciente, ao nível da consciência culta da nação, de que o espírito de cidadania se apagara e extinguiu na razão directa do avanço do obscurantismo e do despotismo, convicções que decorriam do conhecimento da sua história, não agisse, como efectivamente agiu em 24 de Agosto, para operar uma mudança eficaz das estruturas políticas anómalas, impostas, progressivamente, pelo absolutismo.

Essa mudança viria marcada por um princípio *constitucional* decisivo: o conceito de que a coroa apenas detém *sub conditione* o

⁽⁸⁾Vide Soares Franco, *D.C.G.E.N.P.*, 126, pp. 1530-1531. Cf. *Borboleta dos Campos Constitucionais*, 62, Porto, 25.VII.1821, p.l.

poder político alienado pelos povos. Estes, em situação de necessidade, poderão retomar o poder, dada a natureza precária do contrato.

Da intervenção do deputado decorre ainda que as tendências persecutórias, obscurantistas e intimidativas que se desenvolvem nas sociedades despóticas só encontram obstáculo bastante e eficaz na representação juspolítica dos povos, por intermédio de uma assembleia nacional, ou seja, pelo restabelecimento de cortes, adaptadas, necessariamente, às exigências concretas da modernidade⁽⁹⁾.

Assume-se, assim, como direito próprio dos liberais, a implantação de uma normatividade constitucional positiva, - o Estado de direito liberal, à qual a doutrina da reestatuição de "antigas" liberdades juridico-políticas confere um solo ou base histórica.

Nestes termos, para os *tradicionalistas liberais*, as instituições constitucionais, as liberdades e garantias individuais, a igualdade civil e política não constituíram produtos abstractos do espírito, eclodidos em época recente, mas sim emergências da *realidade* secular da nação.

A invocação persistente e radicada dos "séculos dourados" da Monarquia, como paradigma de liberdades políticas e garantias de tipo constitucional, é uma realidade na cena política vintista. Surge, quer no plano do discurso político mais elaborado, quer ao nível mais simples do opúsculo.

De facto, o primeiro liberalismo português tem como característica importante uma forte expressão de reinstauração política.

A intenção, enunciada, de reestatuição da *nossa bem entendida liberdade*; a consciência mais ou menos clara de um passado de constitucionalismo reportado às *épocas mais assinaladas da nossa história*, que importava ampliar e reformar; a perseguição de um arquétipo histórico nacional e colectivo, nunca suficientemente clarificado; a projecção no passado da prefiguração da imagem da realidade presente, são formas conceptuais que marcam o complexo de tendências e ideias de que o vintismo é expressão.

É, assim, notório o desígnio de harmonizar liberdades civis e políticas juridicamente garantidas e materialmente consagradas no presente, com projecções de ideias e institutos com curso no passado.

O Vide Anes de Carvalho, *D.C.G.E.N.P.*, 126, p. 1531 ss. Cf. *O Portuquez Constitucional Regenerado*, 114, Lisboa, 17.XII.1821, pp. 517-518; *Analysta Portuense*, 7, Porto, 15.1.1822, pp.1-2.